

por compra, nas tesourarias da Fazenda Pública, cintas especiais seladas que serão por eles coladas em cada um dos recipientes ou embalagens por forma a que o produto não possa ser retirado sem inutilização das mesmas.

§ 1.º As cintas, além do escudo nacional, terão impressa a legenda «Imposto de Consumo — Refrigerantes» e serão fornecidas pela Casa da Moeda às tesourarias da Fazenda Pública nos termos estabelecidos para os demais valores selados.

§ 2.º O registo de entrada e saída das cintas nas tesourarias da Fazenda Pública será feito no livro modelo n.º 9 e a sua venda não dá direito a qualquer comissão.

Art. 8.º Quando os fabricantes a que se refere o artigo 4.º oferecerem garantias de pagamento do imposto por outra forma igualmente idónea, baseada em sistema de escrita suficientemente seguro para admitir uma rigorosa fiscalização, poderá o Ministro das Finanças autorizar às empresas que o requeiram, mediante o estabelecimento de condições no respectivo contrato, a forma de avença, de pagamento por guia, ou por estampilha afixada nas facturas de fornecimento e na correspondente documentação.

§ 1.º Nos casos em que seja autorizada qualquer destas formas de pagamento do imposto deverá fazer-se menção expressa dessa autorização, nos respectivos recipientes ou invólucros, por forma a esclarecer devidamente o consumidor.

§ 2.º A infracção de qualquer das regras a estabelecer nos termos deste artigo fará cessar, de pleno direito, em relação ao infractor, o regime especial que lhe for concedido e sujeita todos os produtos do seu fabrico que se encontrem à venda ou a ela destinados ao regime geral estabelecido no artigo 7.º deste regulamento, por cuja legalização o mesmo infractor ficará automaticamente responsável.

Art. 9.º Os produtos submetidos a despacho de importação só podem sair da alfândega depois de apresentadas, na respectiva estância aduaneira e perante os funcionários encarregados da verificação e reverificação, cintas seladas em número igual ao dos recipientes ou embalagens de venda ao público compreendidos no despacho, as quais serão, nessa altura, datadas a tinta de óleo.

§ único. Os importadores procederão à aposição daquelas cintas com observância do disposto no artigo 7.º, antes da venda, mas nunca além do prazo máximo de quinze dias a contar da data do despacho.

Art. 10.º Constitui transgressão a existência em qualquer local, salvo nas próprias fábricas ou outros estabelecimentos de preparação, de produtos sujeitos a este imposto que não estejam devidamente selados ou devidamente legalizados segundo o regime do artigo 8.º

§ 1.º Os produtos encontrados em transgressão serão imediatamente apreendidos, nomeando-se um depositário, que poderá ser o seu próprio detentor.

§ 2.º A apreensão será levantada logo que se mostrem cumpridas as obrigações legais ou quando tenha transitado em julgado a decisão considerando insubsistente o respectivo auto.

Art. 11.º As infracções ao disposto no presente diploma serão punidas com multa igual ao dobro da importância do imposto correspondente às unidades em transgressão.

§ 1.º A multa será, porém, de 5, 10 e 20 a 50 vezes, respectivamente, nos casos de segunda, terceira e se-

guintes transgressões, quando praticadas nos últimos 5 anos.

§ 2.º Em caso algum a multa poderá ser inferior a 50\$ na primeira transgressão, 150\$ na segunda, 250\$ na terceira e 500\$ nas seguintes.

Art. 12.º Na importância das multas não se compreende o imposto em dívida, que, todavia, será cobrado conjuntamente e pago em cintas seladas para a aposição nos respectivos invólucros, ou em guia quando se trate de produtos já consumidos ou sujeitos ao regime do artigo 8.º e este não tenha caducado.

Art. 13.º Pelo pagamento das multas e do imposto correspondente são solidariamente responsáveis os originários transgressores e os depositários ou vendedores dos produtos encontrados em transgressão.

Art. 14.º Aqueles que retiverem, passarem, expuserem ou oferecerem à venda, apuserem ou por qualquer forma usarem cintas seladas viciadas ou falsificadas incorrem na pena de prisão por três meses a dois anos, além do pagamento da multa que for aplicável nos termos deste decreto e do imposto de consumo devido pelos produtos em que essas estampilhas houverem sido apostas.

Art. 15.º (transitório). Enquanto as tesourarias da Fazenda Pública não estiverem abastecidas de cintas seladas do modelo previsto no artigo 7.º deste diploma serão utilizadas estampilhas fiscais da taxa de \$50 com a sobrecarga «Refrigerantes» apostas por forma a que se inutilizem no acto da abertura. Se houver dificuldade em fazer aderir a estampilha, poderá usar-se uma cinta em posição adequada, na qual será aposta a mesma estampilha, mas por forma a que esta se inutilize no acto de abertura do recipiente ou embalagem.

§ 1.º Nos casos em que aos responsáveis pelo imposto não seja possível adquirir as estampilhas ou cintas a que se refere o corpo deste artigo, por sua escassez nas tesourarias da Fazenda Pública, deverá o imposto ser cobrado dos consumidores e escripturado em livro adequado para ser pago por meio de guia, nos dois primeiros dias da semana imediata, na qual se indique a quantidade das unidades vendidas e a razão da falta de pagamento pelo meio normal.

§ 2.º A apropriação ilícita de qualquer importância arrecadada nos termos do parágrafo anterior, ou a falta da sua entrega nos cofres do Estado, será punida com as penas do artigo 453.º do Código Penal.

Art. 16.º Nos casos não previstos no presente regulamento observar-se-ão as disposições aplicáveis do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pelo Decreto n.º 12 700, de 20 de Novembro de 1926, e as do Decreto-Lei n.º 36 607, de 24 de Novembro de 1947.

§ único. Ao julgamento das transgressões são extensivos os preceitos do Decreto n.º 16 733, de 13 de Abril de 1929, e mais legislação complementar.

Ministério das Finanças, 12 de Julho de 1961. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por despacho de

27 de Junho findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 3.º

Superintendência dos Serviços da Armada**Oficiais da corporação da Armada**

Artigo 24.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Vencimentos»:

Alínea a) «Pessoal dos quadros e além dos quadros» — 25 000\$00

Para o n.º 2) «Gratificações nos termos do Decreto-Lei n.º 30 249, de 30 de Dezembro de 1939»:

Alínea c) «Serviço hidrográfico (n.º 4.º do artigo 2.º)» + 25 000\$00

Corpo de Marinheiros da Armada

Artigo 44.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Vencimentos»:

Alínea a) «Pessoal dos quadros e além dos quadros» — 550 000\$00

Para o n.º 1) «Vencimentos»:

Alínea b) «Pessoal das reservas marítima e legionária convocado para o serviço» + 500 000\$00

Para o n.º 3) «Gratificação nos termos do Decreto-Lei n.º 30 249, de 30 de Dezembro de 1939»:

Alínea b) «Serviço hidrográfico (n.º 3.º do artigo 12.º)» + 50 000\$00
+ 550 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 43 425, de 23 de Dezembro de 1960, esta alteração mereceu, por despacho de 30 de Junho findo, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Julho de 1961. — O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares****Aviso**

Por ordem superior se torna público que, conforme comunicação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América à Embaixada de Portugal em Washington, a República do Senegal comunicou em 8 de Março de 1961 ao Governo Americano a sua adesão ao Acordo relativo ao trânsito dos serviços aéreos internacionais, concluído em Chicago em 7 de Dezembro de 1944. O Acordo entrou em vigor com referência à República do Senegal em 8 de Março de 1961.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 7 de Julho de 1961. — O Director-Geral Adjunto, *Armando Ramos de Paula Coelho*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 4 de Julho em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Artigo 59.º «Construções e obras novas»:

N.º 1) «Para pagamento das despesas com os estudos, projectos e construções, incluindo pessoal e material, a efectuar por contrapartida da entrega de igual quantia em receita do Estado»:

Alínea c) «Pela Direcção dos Serviços Agrícolas»:

Da subalínea 3) «Laboratório de fitofarmácia» — 105 000\$00

Para a subalínea 2) «Diversas construções em Oeiras a realizar em execução do II Plano de Fomento» + 105 000\$00

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Julho de 1961. — Pelo Chefe da Repartição, *J. Pereira Leal*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Direcção-Geral de Fazenda****Portaria n.º 18 591**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir um crédito especial de 45 900\$ destinado a reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Angola:

CAPÍTULO 5.º

Serviços das alfândegas**Despesas com o pessoal**

Artigo 802.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» 42 750\$00

Artigo 803.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Gratificações especiais anuais» 3 150\$00

45 900\$00

tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 6.º, artigo 953.º, n.º 4) «Serviços de justiça — Polícia Judiciária — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado além do quadro», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 12 de Julho de 1961. — Pelo Ministro do Ultramar, *João da Costa Freitas*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *Costa Freitas*.